

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO –  
UNILEÃO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GISELE ALEIXO DA SILVA ALBUQUERQUE

**A MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO: CAUSAS SISTÊMICAS E  
BUROCRÁTICAS DOS TRÂMITES PROCESSUAIS**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

GISELE ALEIXO DA SILVA ALBUQUERQUE

**A MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO: CAUSAS SISTÊMICAS E  
BUROCRÁTICAS DOS TRÂMITES PROCESSUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Coordenação do Curso de Graduação em Direito do  
Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em  
cumprimento às exigências para a obtenção do grau  
de Bacharel.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ma. Rafaella Dias Gonçalves

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

GISELE ALEIXO DA SILVA ALBUQUERQUE

**A MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO: CAUSAS SISTÊMICAS E  
BUROCRÁTICAS DOS TRÂMITES PROCESSUAIS**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de GISELE ALEIXO DA  
SILVA ALBUQUERQUE.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ma. Rafaella Dias Gonçalves

Data da Apresentação \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Ma. Rafaella Dias Gonçalves  
(Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO)

---

Prof<sup>a</sup>. Esp. Alyne Andreлина Lima Rocha Calou  
(Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO)

---

Prof. Esp. Everton de Almeida Brito  
(Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO)

## MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO: CAUSAS SISTÊMICAS E BUROCRÁTICAS DOS TRÂMITES PROCESSUAIS

Gisele Aleixo Silva Albuquerque<sup>1</sup>

Rafaella Dias Gonçalves<sup>2</sup>

### RESUMO

A pesquisa ora apresentada tem por principal objetivo analisar e demonstrar que o processo de adoção no Brasil é moroso. Desse modo, contempla-se neste estudo, uma reflexão e discussão acerca das causas e consequências geradas diante da morosidade nos referidos processos, mesmo após os adotantes e adotandos, estarem inseridos no Cadastro Nacional de Adoção – CNA, exigível para o desiderato. A fim de alcançar os objetivos propostos, realizou-se uma pesquisa teórica e quantitativa, com emprego de material bibliográfico e documental disponíveis por meio de sites, artigos científicos, doutrinas e jurisprudências e da legislação jurídica brasileira, objetivando esclarecer dúvidas a respeito do assunto. Por fim, procurou-se identificar os principais entraves responsáveis pela morosidade no processo para aqueles que já estão inseridos no CNA, bem como o principal reflexo e as consequências geradas na vida dos envolvidos.

**Palavras-chaves:** Processo de Adoção. Direito das Famílias. Morosidade.

### ABSTRACT

The research presented here has as main objective to analyze and demonstrate that the adoption process in Brazil is slow. Thus, this study contemplates a reflection and discussion about the causes and consequences generated in the face of the delay in the referred processes, even after the adopters and adoptees are inserted in the National Adoption Registry - CNA, required for the desideratum. In order to achieve the proposed objectives, a theoretical and quantitative research was carried out, using bibliographic and documental material available through websites, scientific articles, doctrines and jurisprudence and Brazilian legal legislation, aiming to clarify doubts about the subject. Finally, we tried to identify the main obstacles responsible for the delay in the process for those who are already inserted in the CNA, as well as the main reflection and consequences generated in the lives of those involved.

**Keywords:** Adoption Process. Family Law. Delay.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (UNILEÃO). E-mail: giselegiart@gmail.com.

<sup>2</sup> Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (UNILEAO); Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra – Portugal; Pesquisadora visitante nas Universidades de Salamanca e Sevilha – Espanha; Pós-graduada em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: rafaelladiaz@leaosampaio.edu.br.

## 1 INTRODUÇÃO

A adoção representa para dezenas de pessoas que estão em condição de vulnerabilidade familiar e afetiva, a possibilidade da formação de uma família.

Adotar é muito mais do que criar e educar uma criança que não possui o mesmo sangue, ou a mesma carga genética. É, antes de tudo, uma questão de valores, uma filosofia de vida. O ato de adotar prescinde de assertiva consciência de quem pretende e profunda responsabilidade e comprometimento com o próximo. É o exercício legal e definitivo de tornar filho, alguém que foi concebido por outras pessoas. E, através do judiciário e o Estado, tem-se sentenciada a criação definitiva de laços familiares com o(s) filho(s) adotivo(s), cuja relação jurídica gerada na sociedade é idêntica às que resultam de uma filiação de sangue, conforme assevera OST, STELAMARIS (2009).

À luz da Constituição Federal Brasileira de 1988 (CFB/88), segundo Nunes de Oliveira e Gominho (2019), a adoção promove a integração da criança ou do adolescente na família do adotante, igualando sua situação a do filho natural, visando criar laços de paternidade e filiação entre adotante e adotado, inclusive desligando-o completamente de sua família biológica e garantindo que estes tenham os mesmos direitos visando à proteção integral, assegurados pela Carta Magna.

Assim, a Lei nº 12.010, de 2009, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA<sup>3</sup>) e estabeleceu novas regras para a adoção, representou um grande avanço para as crianças e adolescentes em situação de risco nas famílias naturais e as esquecidas nas entidades de acolhimento institucional. Finalmente, ratificaram-se os preceitos da Convenção de Haia<sup>4</sup> (1993) quanto a adoção internacional, bem como se tentou aperfeiçoar a sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar. Em última análise, tornou-se imprescindível detectar e mensurar quais barreiras diminuem as chances de sucesso em uma adoção, através de todo o trâmite administrativo e judicial, que em tese deveriam se dar de modo célere e eficaz, já que, quanto mais tempo estes adotandos permanecem acolhidos nas instituições e famílias de acolhimento, mais difícil se torna sair de lá em direção a um lar.

---

<sup>3</sup> ECA – Estatuto da criança e do adolescente, regulamentado pela Lei Federal nº 8.069/1990, é o principal marco legal e regulatório dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil.

<sup>4</sup> Convenção de Haia – Convenção relativa à proteção das crianças e cooperação em matéria de adoção internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993.

Deste modo, esta pesquisa visa examinar e compreender o porquê e as causas do processo de adoção continuar moroso no Brasil, mesmo após os interessados estarem inseridos no Cadastro Nacional de Adoção – CNA.<sup>5</sup>

Associado a isto, confrontou-se o que diz a Lei 12.010/2009 e o ECA na sessão referente a adoção com o que ocorre na prática, abordando o rigor tão específico dos ritos empregados no processo de adoção, justificando a motivação de ele ter que ser instrumentalmente solene e, mais das vezes, excessivamente formal.

E, por fim, evidenciou-se a disparidade entre o número de adotandos abrigados ou institucionalizados e o número de adotandos aptos à adoção, concluindo-se, a pesquisa, que a morosidade no processo de adoção no Brasil é causa e consequência negativa a todos os envolvidos.

## **2 DAS FAMÍLIAS PLURAIS**

A família representa a união entre pessoas que possuem laços sanguíneos, de convivência e baseados no afeto. Ter uma família, além de ressignificar a vida em comunhão, traz inúmeros benefícios, dentre eles, uma identidade, um lar, um amor desmedido, uma realização pessoal e, sobretudo, eternamente fraterna.

Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 226, o conceito de família abrange diversas formas de organização fundamentadas na relação afetiva entre seus membros. São admitidos, pois, diversos tipos de famílias, como Monoparental; Anaparental; Homoafetiva; Mosaico ou Pluriparental (Tartuce, 2018, págs.1338 e 1339).

Nesse sentido, ensina Maria Berenice Dias:

O pluralismo das relações familiares – outra vértice da nova ordem jurídica – ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento, mudando profundamente o conceito de família. A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família.

---

<sup>5</sup> CNA – Conselho Nacional de Justiça Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) foi criado em 2019 e nasceu da união do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/> acesso em 06/11/2021.

Ainda, tem prevalecido, na doutrina e na jurisprudência, especialmente na superior (STF e STJ), o entendimento pelo qual o rol constitucional familiar é exemplificativo e não taxativo (Lobo, 2008 *apud* Tartuce, 2018, pág. 1338).

Assim, conceituar família se torna insignificante diante da imensidão do seu sentido, que não está limitada a quantidade, nem qualidade, já que a mesma deve ser formada pelo vínculo, seja sanguíneo ou não, sobretudo quando se fala em família substituta por adoção, onde impera inicialmente a vontade altruísta e irrevogável dos pais.

Desse modo, há proteção estatal às famílias plurais que além das já supracitadas, destaca-se a substituta.

A família substituta é aquela formada, especificamente, por meio da guarda, da tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos da Lei 8.069 de 1990. E exerce a notória tarefa de suprir o desamparo e abandono, ou pelo menos, parte dele, das crianças e adolescentes que não tiveram amparo dos pais biológicos.

Descrita nos artigos 28 a 32, 101, IX e 165 a 170 do ECA, Lei 8.069 de 1990, a família substituta assume um papel norteador de acolhimento e segurança ao menor, observando sempre o melhor interesse dele.

De acordo com o ECA, a família substituta é tratada como uma célula familiar que substituirá a família original no que se refere aos benefícios que uma família deveria proporcionar ao menor (Vasconcelos, 2015).

Por fim, pode-se resumir os conceitos aqui apresentados conforme o entendimento adotado por Maria Helena Diniz, que afirma ser a família no sentido amplíssimo como aquela em que os indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. (2008)

### **3 DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À ADOÇÃO**

O artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro dispõe que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”. Além disso, o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil trouxe os Princípios do Direito para dentro do ordenamento jurídico, positivando-os (Frazoni, 2008).

Os princípios representam as fontes fundamentais do Direito e os valores de uma sociedade. Regulam, pois, as regras, preenchem lacunas e servem de parâmetro (Amorim, 2017).

Os princípios descritos norteiam quanto à segurança e proteção voltadas às crianças e adolescentes devido a sua vulnerabilidade, permitindo que sejam atendidas de forma integral, conforme se verá melhor adiante.

### 3.1 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Abordando o tema da proteção integral, Wilson Donizeti Liberati esclarece que ‘A Lei 8.069/90 revolucionou o Direito Infante-juvenil, inovando e adotando a doutrina da proteção integral. Essa nova visão é baseada nos direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes, que, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral’ (TJSP, AC 19.688-0, Rel. Lair Loureiro *apud* Tartuce, 2018).

Tal princípio chama atenção ao fato de estarem em desenvolvimento, tanto à criança, quanto o adolescente, sendo, portanto, considerados pessoas em formação, havendo necessidade de proteção por todos os membros da sociedade, desde a família, até o poder público. (Artigo 227 C.F./1988 e 4º e 100º, parágrafo único, inciso II, ECA).

### 3.2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O princípio do melhor interesse tem origem no instituto protetivo do direito anglosaxônico do *parens patrie*, onde o Estado concede para si a guarda dos indivíduos juridicamente limitados. A declaração dos direitos da criança, em 1.959, adotou este princípio, com a sua importância já reconhecida na época estando presente no Artigo 5º do Código de Menores.

A aplicação do melhor interesse da criança era limitada para as crianças e adolescentes em situação irregular. O padrão deste princípio mudou quando a Convenção Internacional dos Direitos da Criança adotou a doutrina da proteção integral e reconheceu os direitos fundamentais para a infância e a adolescência. Trata-se, então, de um princípio orientador tanto para o legislador quanto para o aplicador que tem por objetivo determinar a preferência das necessidades da criança e do adolescente, como critério de interpretação da lei para solução de conflitos e elaboração de futuras normas (Darwich, 2021 *apud* Tartuce, 2018).



A referida proteção está regulamentada pelo ECA, que considera criança a pessoa com idade entre zero e 12 anos incompletos, e adolescente aquele que tem entre 12 e 18 anos de idade.

O princípio resume-se no fato de que todos os atos relacionados à criança deverão considerar os seus melhores interesses. Com efeito, o Estado deverá prover proteção e cuidados adequados quando os pais ou responsáveis não o fizerem. O melhor interesse, portanto, deve ser identificado com os direitos reconhecidos e originados na Convenção (dos Direitos das Crianças), sendo que, na sua aplicação, a proteção dos direitos da criança e do adolescente sobreleva sobre qualquer outro cálculo de benefício coletivo (Fonseca 2012, p. 12).

Atendendo a este princípio, é clara e evidente a necessidade de conduzir de forma eficiente e eficaz o procedimento quanto à adoção, evitando, senão extinguindo, a morosidade no processo conforme os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil Brasileiro e art. 227, caput da Constituição Federal de 1988.

### 3.3 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA

Segundo o art. 4º do ECA, é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Ainda, de acordo como o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, a lei máxima determina a absoluta prioridade dessa população em todos os contextos, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade compartilhada de zelar pelo direito à vida, à saúde, à educação e ao lazer, por exemplo. Além, portanto, de colocar crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

### 3.4 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

De acordo com o art. 3º, I, da CF<sup>6</sup>/1988, a solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República do Brasil, no sentido de construir uma sociedade livre, justa

---

<sup>6</sup> C.F.B. - Constituição Federativa da República do Brasil de 05 de outubro de 1998, em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>, acesso em 12/04/2021. Constituição Federal Brasileira de 1988,

e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, eis que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais. Assim, a solidariedade engloba o caráter, o afeto, as relações sociais, morais, patrimoniais, espiritual e sexual (Tartuce, 2018, pág. 1321).

### 3.5 PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS

Determinam os art. 227, § 6º da CF/1988 e o art. 1596 do CC<sup>7</sup> de 2002, que “os filhos havidos ou não da relação de casamento ou de adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Esses comandos legais regulamentam especificamente na ordem familiar a isonomia constitucional, ou igualdade em sentido amplo, constante do art. 5º, caput, da CF/1988, um dos princípios do Direito Civil Constitucional.

Corroboram a este, o artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que diz que a adoção “atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes biológicos, salvo os impedimentos matrimoniais”.

### 3.6 PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

O princípio da celeridade processual, introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004, objetiva solucionar a problemática que envolve o excesso de processos no judiciário, que se arrastam por anos à espera de julgamento, inclusive, pelo excesso de recursos protelatórios ostensivos que retardam e dificultam a tramitação processual por demasiado lapso de tempo.

É, portanto, o direito à razoável duração da demanda como princípio fundamental previsto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal Brasileira de 1988, que afirma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos

---

<sup>7</sup> C.C. Código Civil Brasileiro de 2002. Código Civil Brasileiro e Legislação Correlata. – 2. ed. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/>> acesso em 22 /04/2021.

seguintes: [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Tal princípio ganhou força e aperfeiçoamento através da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 324/2009, que criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ<sup>8</sup>), confirmando, outrossim, uma das metas do II Pacto Republicano, que é um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, atentando, inclusive para reduzir as desigualdades entre os diversos segmentos do Judiciário.

A demora no processo de adoção, retarda, inviabiliza, atormenta e afugenta quem espera pela conclusão com segurança, a qual nada tem a ver com rapidez, mas com a garantia de um processo seguro, eficiente e eficaz.

E, portanto, além de trazer inúmeros infortúnios aos adotandos, o que viola diretamente o direito fundamental à razoável duração do processo judicial.

#### **4 INSTITUTO DA ADOÇÃO**

A história legal da adoção no Brasil nos remete ao início do século 20. O assunto foi tratado pela primeira vez em 1916, no Código Civil brasileiro. Depois da iniciativa, seguiram-se a aprovação de três leis (3.133/1957, 4.655/1965 e 6.697/1979) antes da chegada, em 1990, do inovador Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069), alterado depois pela atual legislação (Senado, 2021).

Através da adoção é formado um vínculo entre adotante e adotado, chamado de civil, mas é equiparado em tudo ao consanguíneo, conforme o inciso 6º, do artigo 227, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, propicia um vínculo tão significativo que muitas vezes supera o biológico, já que nasce nos envolvidos o sentimento de amor, cuidado e dedicação oriundos da verdadeira família, aquela unida pelo espírito e não pelo sangue.

De acordo com o Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), a adoção é um ato jurídico bilateral, constituído em benefício essencialmente do adotando, irrevogável e perpétuo depois de consumado, que cria laços de paternidade e filiação, com todos os direitos e obrigações daí decorrentes, entre pessoas para as quais, tal relação inexiste naturalmente. Desse modo, encontra-se regulamentada pelo Código Civil de 2002 nos artigos, 1.618 e 1.629:

---

<sup>8</sup> Conselho Nacional de Justiça Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) foi criado em 2019 e nasceu da união do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA).

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.  
 Art. 1.619. A adoção do ato jurídico bilateral, constituído em benefício essencialmente do adotando, irrevogável e perpétuo depois de consumado, que cria laços de paternidade e filiação, com todos os direitos e obrigações daí decorrentes, entre pessoas para as quais, tal relação inexistente naturalmente. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se no que couber, as regras gerais da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo Maria Berenice Dias, (DIAS, 2013, p. 497), “O estado de filiação decorre de um fato (nascimento) ou de um ato jurídico: a adoção – ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. A adoção cria um vínculo fictício de paternidadematernidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica”. Ainda na concepção da autora, (DINIZ, 2012, p. 558 e 559):

A adoção vem a ser o ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneos ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta.

A adoção é, pois, “o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha” (Gonçalves, 2012 *apud* Tanaka, 2018). Adotar é fazer renascer o vínculo afetivo dentro de uma nova perspectiva, é se fazer refletir no outro, é querer-se no outro, é ter um projeto de continuidade construído com o outro. Portanto, adotar nada mais é do que dizer “eu te quero e quero que tu me queiras” e isso independe da idade da criança ou se é biológico, basta SER. (Enapa, 2005, p.9).

Cumprido ressaltar que a adoção é o caminho encontrado por muitos para a legalização e formação familiar, assim, para que aconteça de fato com a eficiência necessária, não é suficiente priorizar nenhum princípio, faz-se necessária a efetivação de todos os direitos e garantias, conforme previsto no artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **5 DOS REQUISITOS PARA O PROCESSO DE ADOÇÃO**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reconhece como direito fundamental de toda criança e adolescente o direito à convivência familiar e comunitária, ressaltando a importância deste contexto, especialmente nos primeiros estágios de desenvolvimento humano.

Nesse sentido, conforme estabelecem os artigos 101, III e 28, do ECA, entre as medidas específicas de proteção à criança está a colocação em família substituta mediante guarda, tutela ou adoção, nos casos de abandono ou situação de risco junto à família de origem. Muito propriamente ali, também se ressalta que a colocação em família substituta é uma alternativa excepcional, visto que, prioritariamente, toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família, conforme o art.19 do ECA.

Dessa forma, nos artigos 19 e 29, busca-se preservar os laços biológicos da criança ou adolescente, ao mesmo tempo em que se preocupa com o ambiente aonde ela vai se desenvolver, sempre visando seu bem-estar, seja em família biológica ou substituta.

Ainda, de acordo com o artigo 39, §1º- ECA, a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

## 5.1 DOS REQUISITOS PRESENTES NO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE (ECA)

Os requisitos presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, com fins ao processo de adoção, com as alterações realizadas pela Lei Federal n.º12.010/2009, são: a) idade mínima de dezoito anos para o adotante (artigo 42); b) diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado (§ 3º, do artigo 42); c) consentimento dos pais ou representantes legais de quem se deseja adotar; d) consentimento deste, colhido em audiência, se contar mais de doze anos; e) processo judicial (artigo1.619, do Código Civil); f) efetivo benefício para o adotando (artigo 43).

Deste modo, podem ser adotadas as crianças e adolescentes com idade até dezoito anos os quais possuem pais falecidos ou que concordem com a adoção e que tiverem sido afastados do poder familiar. Esses indivíduos menores de idade, que são aptos para o acolhimento, são atendidos pela Justiça da Infância e Juventude, onde passam a residir em unidades de amparo até serem postos em uma família alternativa, podendo ser ocorrido através de tutela ou guarda.

Em resumo, para adotar uma criança é preciso ir à Vara da Infância mais próxima e se inscrever como candidato. Além de RG e comprovante de residência, outros documentos são necessários para dar continuidade no processo. É feita uma análise da documentação e são

realizadas entrevistas com uma equipe técnica formada por psicólogos e assistentes sociais. Após entrar na fila de adoção, é necessário aguardar uma criança com o perfil desejado.

Ademais, todo o processo é gratuito e pode ser realizado pela Defensoria Pública Estadual.

## 5.2 DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Inicialmente, insta informar que poder familiar é um instituto jurídico que vincula pais e filhos menores, atores de uma relação jurídica que se constitui por vínculo natural, biológico, adotivo, pelo reconhecimento espontâneo, cujo objeto desse relacionamento é um conjunto de direitos e deveres, em âmbito pessoal e patrimonial.

Ressalta-se que a nomenclatura “poder familiar” é proveniente de uma inovação trazida pela Lei da Adoção (Lei nº 12.010/2009), substituindo o antigo termo “pátrio poder”, de forma a salvaguardar a isonomia entre homens e mulheres, garantindo à genitora os mesmos direitos e deveres em relação à educação e criação de seus filhos, que no passado eram assegurados apenas ao pai.

Maria Helena Diniz (2012, p. 1.197) dita que, “o poder familiar consiste num conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos”.

Ademais, preceitua o ECA em seu artigo 21 que “O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência” (BRASIL, 1990, s.p.).

O processo de adoção perpassa pelo processo de destituição do poder familiar dos pais biológicos da criança ou adolescente a ser adotada, o qual tem um prazo de 120 dias. É o que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 163: “O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta” (BRASIL, 1990)

Sobre o assunto, Proença (2018, p.36) preleciona que: “Cabe ao julgador e as equipes de apoio que realizam os estudos da família definirem quando não existem mais possibilidades

para o retorno do infante à família. A ampla discricionariedade da questão pode ser um grande problema, visto que o tempo é fator crucial no que tange as chances de uma criança ser adotada”.

Somente quando a criança ou adolescente já se encontra destituída do poder familiar, ela passa a constar no Cadastro Nacional da Adoção (CNA), uma ferramenta digital do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que auxilia os juízes das Varas da Infância e da Juventude na condução dos procedimentos dos processos de adoção em todo o país.

O problema torna-se maior devido a busca insistente pela família extensa, assim os prazos tendem a não serem cumpridos. O cerne questão, pois, da não celeridade no processo de adoção, também está exatamente quanto à inobservância desse prazo.

É o observa Cinara Dutra (2015); “As ações de destituição familiar que deviam tramitar em 120 dias estão tramitando há anos. Daí as crianças não voltam para a família nem vão para uma substituta. Isso porque faltam cartórios, técnicos e juízes”.

### 5.3 DO CADASTRO PARA ADOÇÃO

No âmbito do processo para adoção no Brasil, conforme Paes (2020), o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça, em abril de 2008, para reunir dados sobre crianças e adolescentes disponíveis para a adoção em todo o Brasil, assim como dados dos pretendentes.

O objetivo foi traçar o perfil dos cadastrados, proporcionar um raio-X do sistema de adoção, agilizar o procedimento nos juizados e varas e, dessa forma, possibilitar a implantação de novas políticas públicas na área.

### 5.4 PERFIL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES INSERIDOS NO SISTEMA DE ADOÇÃO-SNA

Durante o processo de habilitação, o pretendente à adoção delimita qual perfil deseja adotar ao determinar o gênero, etnia, idade, se aceita ou não grupos de irmãos e crianças com problemas de saúde.

Atualmente, no Brasil, são 4.252 crianças e adolescentes aptos a adoção e 32.772 pretendentes disponíveis, (CNA, 08/11/2021).

**Quadro 1:** Quantidade de adotandos aptos à adoção

ETNIA	GÊNERO	IDADES	IRMÃOS	PROBLEMA DE SAÚDE	DOENÇA INFECTOCONTAGIOSA	DEFICIÊNCIA
Branca 28,8%	Feminino 46,5%	Até 3 anos - 516	Sem irmãos 1 997	84,0% Não tem	99,1% Não tem	84,0% Não tem
Preta 16,9%	Masculino 53,5%	3 A 6 anos - 422	1 - 911	16,0% Tem	01,0% Tem	16,0% Tem
Parda 54,3%		6 A 9 anos - 521	2 - 617			
		9 A 12 anos - 690	3 - 364			
		12 A 15 anos - 987	+ 3 - 363			
		Acima de 15 anos 1115				

Fonte: Conselho Nacional de Justiça-CNJ/Sistema Nacional de Adoção - SNA, 08/11/2021.

**Quadro 2:** Preferência dos pretendentes quanto aos adotandos

ETNIA	GÊNERO	IDADES	ADOTAR	PROBLEMA DE SAÚDE	DOENÇA INFECTOCONTAGIOSA	DEFICIÊNCIA
Parda 18,0%	Feminino 25,1%	Até 2 anos - 6.356	Só 1 menor 62,4%	Não aceitam 58,4%	Não aceitam 93,0%	Não aceitam 93,4%
Branca 25,4%						Aceitam 4,1
Amarela 6,1%						
Indígena 3,2%						Masculino 7,1%

Preta 7,8,%						Qualquer 67,3%
Qualquer 39,5%						
		Até 14 anos - 173				
		Até 16 anos - 85				



		Acima de 16 anos 86				
--	--	---------------------------	--	--	--	--

Fonte: Conselho Nacional de Justiça-CNJ/Sistema Nacional de Adoção - SNA, 08/11/2021.

Como se vê, há indícios de que, mesmo já compondo o cadastro, os adotandos encontram uma longa e árdua jornada pela frente, pois precisam encontrar um lar onde seu perfil seja o idealizado, já que os adotantes relatam desde o início do processo sua preferência por determinadas características, tornando-se muitas vezes, um agravante ao longo e burocrático processo.

### 5.5 PRAZOS PARA ADOÇÃO

O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária, nos moldes do art. 47, §10, ECA (BRASIL, 1990).

Os processos deveriam sempre ocorrer nos prazos dispostos em lei e a duração dos mesmos, que é compreendido entre o momento da habilitação até a adoção definitiva, deveriam perdurar até no máximo 210 dias, sendo 120 dias para que a família seja considerada apta a adotar e mais 90 (noventa) dias de duração do estágio de convivência que acontece antes da adoção permanente, não devendo, portanto, ser um processo lento e muitas vezes prejudicial aos envolvidos, segundo DARWICH, (2021).

### 6 MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO

A morosidade processual é um problema antigo que aflige além do Poder Judiciário Brasileiro, os adotandos e os adotantes. Com o intuito de solucionar de forma mais célere tal problema, este foi elevado ao nível constitucional, como dito anteriormente, estando previsto no artigo 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Segundo MANSUR (2017, p.194), “a burocratização do processo muitas vezes retira da criança o direito à convivência familiar uma vez que, ultrapassada a idade, acabam figurando como mais uma criança sem lar e sem família, “inadotáveis” pelo passar do tempo”.

A Lei Federal n.º 12.010/2009, embora tenha sido inserida no ordenamento jurídico, com o condão de agilizar e diminuir o tempo que crianças e adolescentes devam permanecer nos abrigos (máximo de dois anos, conforme a lei supra), normalmente tende a ser descumprida.

Na verdade, os processos de adoção costumam se arrastar por anos. Existem centenas de pessoas, em diferentes regiões do país que mesmo aptas à adoção, aguardam há anos na fila. Vê-se:

**Quadro 3:** Tempo médio para conclusão do processo de adoção

REGIÃO	DIAS
NORTE	894
SUL	870
CENTRO OESTE	866
SUDESTE	611
NORDESTE	198

Fonte: Associação Brasileira de Jurimetria e Conselho Nacional de Justiça, *apud* G1.com.br 2014.

Em 2015, um estudo elaborado, a pedido do Conselho Nacional de Justiça, mostra que uma criança só é colocada para adoção após quatro anos, em média, nas principais cidades de três regiões do país (Norte, Centro-Oeste e Sul). No Sudeste, o processo de perda do poder familiar dura, em média, três anos e três meses. Recife, a representante do Nordeste no estudo, é a única cidade onde esse processo leva menos de um ano. São, em média, nove meses – ainda assim, muito superior ao que preconiza a nova Lei de Adoção, aprovada há mais de cinco anos, que estipula um teto de 120 dias para a conclusão do procedimento.

O tempo médio de duração de um processo de adoção varia de Estado para Estado, bem como de acordo com o caso concreto. No entanto, é possível verificar fatos como o descrito pelo Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), por meio da 188ª Promotoria de Justiça, da Infância e Juventude. Segundo consta, o tempo de expectativa de espera na fila de adoção no Estado é de seis anos (MPCE, 2021).

No Brasil, os Estados com maior número de integrantes na fila de adoção são, São Paulo (857), Minas Gerais (578), Rio Grande do Sul (532), Paraná (422), Rio de Janeiro (287), Ceará (176), Pernambuco (165), Santa Catarina (155) e Bahia (153), (CNJ/SNA, 2021).

Vale destacar que na adoção, o tempo corre de maneira diferente e mais urgente, afinal, quanto mais tempo os adotandos ficarem nas instituições de acolhimento, mais provável será

que não sejam adotados, já que aumentam as chances de não se encaixarem nos perfis desejados, refletindo negativamente na vida de quem busca por um lar.

Por fim, embora a LEI nº 12.010, de 3 de agosto de 2009 busque proteger o adotando, percebe-se que o prazo da lei é excessivo e frustra a expectativa de adoção. Além do mais, na tentativa de coibir abusos verificados no passado e garantir a segurança do acolhido, essa mesma lei esgota todas as tentativas de reintegração através da família extensa, o que por vezes resulta em mais morosidade no processo.

Com efeito, a impossibilidade de encontrar um meio-termo, milita contra o princípio do melhor interesse da criança, pois fazem do processo de adoção um procedimento mais moroso do que o satisfatório.

Nas palavras de Santos e Turra, (2012, p.8), “O sistema, moroso em demasia, viola frontalmente o preceito constitucional que garante à criança “absoluta prioridade”

## 7 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Conforme os dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, através do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA (2021), é possível identificar a quantidade de crianças acolhidas em instituição, as crianças aptas à adoção e as crianças que estão com o processo de adoção já iniciado.

Conforme segue, no ano de 2021, o total de crianças acolhidas no Brasil é de 29.390 enquanto o total de pretendentes é de 32.772, porém apenas 4.738 crianças estão em processo e adoção pelo Brasil.

Vê-se:

**Quadro 4:** Quantitativo de menores em cada estágio no processo de adoção

Crianças acolhidas em instituições	29.390
Crianças aptas a adoção	4.252
Crianças em processo de adoção	4.738
Pretendentes disponíveis	32.772
Reintegradas a família biológica a partir de 2020	18.300
Crianças e adolescentes adotados pelo cadastro	8.188
Serviço de acolhimento	5.170

Fonte: Conselho Nacional de Justiça - CNJ/Conselho Nacional de adoção - SNA, 08/11/2021.

Segundo os dados disponíveis nos sites do Conselho Nacional de Justiça - CNJ/Conselho Nacional de adoção – SNA, em 06/11/2021, no Brasil há atualmente 29.390 crianças e adolescentes acolhidos em 5.170 serviços de acolhimento, sejam instituições ou famílias acolhedoras. Deste total, 50,3% são do gênero masculino enquanto 49,7% são do gênero feminino.

Quanto aos menores aptos a adoção, existem 4.252 acolhidos aguardando um pretendente e conseqüentemente ansioso de ir para casa. Destes, 50,6% são do gênero masculino, enquanto 49,4% são do gênero feminino. Tendo por etnia, cor preta 16,9%, cor parda 49,4% e cor branca 36,8%. Do total, apenas 16% apresentam alguma deficiência, enquanto 15,3% apresentam algum tipo de problema de saúde. O maior número de menores aptos concentra-se na região sudeste. (CNJ/2021)

Ainda de acordo com o cadastro do CNA, o número de pretendentes disponíveis a adoção é de 32.772 espalhados por diversos Estados do Brasil. Destes, os maiores números concentram-se nos Estados de Minas Gerais (575), Rio Grande do Sul (533) e São Paulo (859). A preferência é de 25,1% pelo gênero feminino, enquanto 67,3% não tem preferência por qualquer gênero. Ademais, aceitam por etnia, crianças e adolescentes de cor preta 7,8%, mas preferem a cor branca, significando 25,4%. Além disso, evidencia-se a preferência conforme os dados seguintes: do total em análise, 6356 prefere menores de 0 a 2 anos de idade, enquanto que 10.843 prefere os menores até 4 anos de idade, 9.816 prefere os menores até 6 anos de idade, 3.839 prefere os menores até 8 anos, 1.153 preferem os menores de até 10 anos, 421 prefere os menores de até 12 anos de idade, 173 prefere os menores de até 14 anos de idade, e apenas 85 prefere os jovens de até 16 anos e 86 preferem os jovens acima de 16 anos de idade. Destes, 58,4% não aceitam crianças ou adolescentes com algum problema de saúde, e somente 4,1% aceita um menor com algum tipo de deficiência e 1997 não possuem irmãos.

Através da pesquisa em tese, percebeu-se que o imbróglio começa logo que o menor é encaminhado ao abrigo, devido a situações conflitantes e embaraçosas, como abandono, violência, maus tratos ou abusos.

Os maus-tratos físicos e psicológicos a crianças e adolescentes impedem o seu desenvolvimento sadio e atentam contra sua saúde física, mental, moral, espiritual e social. Portanto, agridem, frontalmente os direitos fundamentais infante-juvenis, conforme inscritos no Art. 3º do ECA. (Araújo, 2007)

Assim que ele se depara com um novo mundo, se vê rodeado de expectativas e incertezas e, na maioria das vezes, de frustrações.

De acordo com SNA, 06/11/2021, o número de adotandos e adotantes inscritos no Cadastro Nacional de adoção é bem considerável e poderia garantir a realização da formação familiar tão desejada, já que para cada 1 criança ou adolescente apto a adoção, existem 8 pretendentes dispostos e aptos a realização do processo. Porém, segundo consta, apenas 4.252 dos acolhidos estão aptos a adoção.

Ainda, de acordo com Paes, 2020 “Uma criança, bebê ou adolescente encontrados em situação de abandono não estão automaticamente disponíveis para adoção”. Importante lembrar que há uma verdadeira corrida contra o tempo, visto que nem todo acolhido está apto a adoção. E aqueles que estão, necessitam se encaixar no padrão descrito interessados inscritos no cadastro.

Nesta toada, a demora no processo de adoção prejudica tanto os adotantes que estão na fila, quanto os adotandos, que acabam perdendo oportunidades e elevando suas chances de continuarem acolhidos na instituição, causando aqueles que esperam dentre outras coisas, a perda de uma chance, já que os anos vão passando e eles vão crescendo em um abrigo, dificultando ainda mais a possibilidade de adoção. Demora esta, que pode gerar ansiedade e retardar ou até mesmo, extinguir a realização de um sonho, qual seja formar uma família onde o amor e o cuidar está acima de tudo.

Neste novo paradigma, o acolhido encontra uma verdadeira enxurrada de possibilidades e inseguranças, resultando muitas vezes em perdas irreparáveis.

Na verdade, o processo é considerado moroso devido ao rito considerado demasiado no que concerne a forma como é conduzida, já que necessita obedecer ritos específicos, como preencher os requisitos necessários a propositura da ação, a inserção do cadastro no sistema de adoção, o curso preparatório para adotantes, a escolha do perfil dos adotandos, a obediência as leis e a tentativa em garantir que o melhor interesse do menor seja de fato atendido e consequentemente a formação da família substituta.

E por fim, de acordo com todo o exposto, ficou evidenciado que no âmbito administrativo sobre a adoção propriamente dita, estão sendo praticados os prazos diferentemente do que está estipulado na nova Lei de Adoção.

Com efeito e finalmente, nas palavras de Nagib Slabi Filho, destaca:

A norma garante mais que o direito de ação ou de acesso ao judiciário, mas a sua eficiência, celeridade e tempestividade. Poder-se-ia dizer que a norma declara o direito fundamental de todos à eficiente realização do processo pelo qual se leva o

pedido à cognição judicial ou administrativa: é assim, direito ao processo eficiente, muito além do simples direito ao processo.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente relatório apresentou informações do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento-SNA referentes às crianças e adolescentes inseridos no Cadastro Nacional de Adoção - CNA, em 06/11/2021.

Observou-se através da pesquisa que embora haja a preocupação do Poder Público em possibilitar a formação de novas famílias através da adoção, um dos maiores empecilhos a esta realização se dar, devido ao perfil definido pelos pretendentes, gerando nos envolvidos uma série de conflitos e perdas consideráveis.

Atualmente, no Brasil, quase 30 mil crianças vivem em acolhimento, destas, cerca de 4.247 mil estão aptas para adoção, e dessas, muitas não conseguirão ingressar em uma família pois não correspondem aos perfis mais desejados pelos pretendentes. Observação: além destas crianças disponíveis, outras 4.735 estão com seus processos já em andamento – segundo dados do SNA 06/11/2021.

No que diz respeito ao Judiciário, a demora se acentua, devido aos ritos e solenidades perqueridos, desde as avaliações pelas quais passam os pretendentes até serem habilitados para a adoção.

A adoção pode ser a resposta a inúmeras crianças e adolescentes que atualmente vivem institucionalizadas, privadas de seu direito constitucional de viver em família.

Deste modo, para que o processo de adoção aconteça a contento e traga benefícios a todos os envolvidos, a princípio, far-se-á necessária uma campanha de conscientização quanto ao perfil definido pelos pretendentes, visando facilitar o entendimento de que a adoção é um meio importante, necessário e urgente. Chamar atenção para o fato de que os menores necessitam e aguardam pela acolhida, oportunidade e o afeto, na formação dos vínculos e que não estão atrelados a conceitos e rótulos vazios, oriundos de receitas e padrões. Precisam sim, serem enxergados em suas essências, como seres em formação, indivíduos únicos e valiosos, não como produtos, nem metas a serem atingidas.

Ademais, por se tratar de pessoas em condições de vulnerabilidade devem ser atendidas com prioridade e segurança, garantindo proteção a sua integridade e dignidade humana, através de um processo e tramitando em um período de tempo adequado, sem o excesso de tentativas em manter o menor na família biológica, visto que em sua maioria, essas famílias não têm

condições, nem interesse me ficar com os menores e acabam por retardar ou atrapalhar o seguimento do processo.

Assim, é evidente, que para se ter um melhor avanço no que diz respeito a adoção como um ato jurídico, com presteza dos cumprimentos dos prazos, deve haver um aperfeiçoamento nas Varas da Infância e da Juventude, juntamente, com o aumento do número de profissionais qualificados para atuar na área.

Deste modo, um processo célere e eficiente trará benefícios a todos os envolvidos, pois além dos adotandos que são as principais vítimas desta causa, os adotantes serão contemplados com a oportunidade de formalizarem a adoção tão esperada, resultando na formação de uma família. Ademais, desafogará o Poder Judiciário que é sobrecarregado de processos por todo país.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Denilson C. de. **Maus-tratos a crianças e adolescentes (art. 13 do ECA)**, 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9745/maus-tratos-a-criancas-e-adolescentesart-13-do-eca>. Acesso em: 30 de nov. 2021.

ARAÚJO, Maria T. FRANZONI. de. **Os princípios Jurídicos da adoção de menores de idade no Brasil após a Constituição de 1988**, 2008. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Maria%20Thereza%20Franzoni%20de%20Araujo.pdf>. Acesso em: 30 de nov. 2021.

BAUER, Renata B.; ARDIGÓ, Maria I. França. A aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na adoção. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.2, p. 12371248, 2º Trimestre de 2012. Disponível em: [https://www.univali.br/graduacao/direitoitajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientificaricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/488/arquivo\\_74.pdf](https://www.univali.br/graduacao/direitoitajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientificaricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/488/arquivo_74.pdf). Acesso em 20 de abr. 2021.

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil Brasileiro e Legislação Correlata**. – 2. ed. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/>. Acesso em: 22 de abr. 2021.

BRASIL. **Constituição Federativa da República do Brasil de 05 de outubro de 1998**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html). Acesso em: 12 de abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. In: Vade Mecum Acadêmico de Direito, 28 Ed. São Pulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069/90. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Senado Federal, Brasília, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.html). Acesso em: 26 de abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE ADOÇÃO – CNA/ SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO – SNA, **Relatórios Estatísticos Nacionais.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao>. Acesso em: 06 de nov. 2021.

COSTA, Tarcísio J. M. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004. Disponível em: [www.ambitojuridico.com.br/edicoes/revista61/adocao-no-contexto-social-brasileiro](http://www.ambitojuridico.com.br/edicoes/revista61/adocao-no-contexto-social-brasileiro). Acesso em: 04 de jun. 2021.

DECRETO Nº 3.087, de 21 de junho de 1999 – **Ratifica a Convenção de Haia.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_1993](http://www.planalto.gov.br/ccivil_1993). Acesso em: 03 de maio 2021.

DARWICH, Glycia M. P. **A questão jurídica sobre a adoção no direito brasileiro: Os impactos da morosidade no processo de adoção.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57278/a-questo-juridica-sobre-a-adoo-nodireito-brasileiro-os-impactos-da-morosidade-no-processo-de-adoo>. Acesso em: 14 de out. 2021.

DIAS, Maria B. **Manual de Direito das Famílias.** 9º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família.** 5 v., 27º Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 20 de maio 2021.

FONSECA, Júlia B. **Princípios Norteadores do ECA.** Disponível em: <https://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146186/principios-norteadores-do-eca>. Acesso em: 27 de jun. 2021.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica.** Fortaleza: UEC, 2002. Disponível em: <http://www.ia.ufrj.br/ppgea/conteudo/conteudo-20121/1SF/Sandra/apostilaMetodologia.pdf>. Acesso em: 12 de maio 2021.

NUNES DE OLIVEIRA, Brenda. GOMINHO, Leonardo B. F. **A burocracia e a demora nos processos de adoção no Brasil: Uma abordagem à luz das regras do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA),** 2019. Disponível em: <https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/artigos/723816183/a-burocracia-e-a-demora-nosprocessos-de-adocao-no-brasil-uma-abordagem-a-luz-das-regras-do-estatuto-da-crianca-e-doadolescente-eca>. Acesso em: 28 de abr. 2021.

OST, Stelamaris. **Adoção no contexto social brasileiro,** 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-61/adocao-no-contexto-social-brasileiro/>. Acesso em: 05 de jun. 2021.



PAES, Nadinne S. C. **Ações em Juazeiro do Norte reforçam adoção pelo Cadastro Nacional de Adoção**, 19 de fev. de 2020. Disponível em: [www.defensoria.ce.def.br/noticia/acoes-em-juazeiro-do-norte-reforcam-adocao-pelocadastro-nacional-de-adocao](http://www.defensoria.ce.def.br/noticia/acoes-em-juazeiro-do-norte-reforcam-adocao-pelocadastro-nacional-de-adocao). Acesso em: 23 de abr. 2021.

REIS, Thiago. **Três em cada cinco adoções no país ocorrem no PR, no RS e em SP**. Disponível em: <http://g1.globo.com/bemestar/noticia>. Acesso em: 17 de out. 2021.

REIS, Thiago. **Demora da Justiça faz criança perder chance de adoção, mostra estudo**. Disponível em: <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/06/demora-da-justica-faz-crianca-perderchance-de-adocao-mostra-estudo.html>. Acesso em: 26 de jun. 2021.

RIBEIRO, Alex S **A adoção no novo Código Civil**. Revista Jus Navigandi,, Teresina, ano 7, n. 59, 01 de out. 2002.

SANTOS, J. V; TURRA, M. P. Entraves do Sistema Nacional de Adoção. *In: Perspectiva Global*. Revista-N.-08-Texto - integral.pdf. Disponível em: <https://www.rnsj.com.br/wp-content/uploads/2012/12/REVISTA-N.-08-TEXTOINTEGRAL.pdf>. Acesso em: 30 de nov. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

VASCONCELOS, Keila de Oliveira. **O instituto da família substituta e a adoção**, 1º de outubro de 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-141/oinstitu-da-familia-substitu-e-a-adocao>. Acesso em: 30 de nov. 2021.